



ACÓRDÃO Nº 3284/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pela relatora e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar revel Paulo Assis Cavalcante Nascimento, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Elias Vieira de Oliveira e Maria das Graças Alves Pereira e integralmente as fornecidas por Marcelo Minghelli, aproveitando-as, no que couber, em favor de Paulo Assis Cavalcante Nascimento;

c) julgar regulares com ressalva as contas de Elias Vieira de Oliveira (itens 18, 20 e 22 da última instrução), Paulo Assis Cavalcante Nascimento (itens 18 e 22) e Maria das Graças Alves Pereira (item 20), e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) julgar regulares as contas de Marcelo Minghelli, dar-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

e) adotar as demais medidas indicadas a seguir.

1. Processo TC-029.429/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Elias Vieira de Oliveira (CPF 397.481.030-72), Marcelo Minghelli (CPF 919.164.880-72), Maria das Graças Alves Pereira (CPF 370.200.483-15) e Paulo Assis Cavalcante Nascimento (CPF 586.629.525-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – Ifac/AC.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC.

1.7. Advogado: não há.

1.8. Orientações/ Determinações:

1.8.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – Ifac/AC acerca das seguintes impropriedades formais constatadas:

1.8.1.1. fracionamento de despesa nas dispensas de licitação 138/2010 (processo administrativo 23244.000090/2010-51) e 139/2010 (processo administrativo 23244.000089/2010-27), em afronta ao art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte de Contas (acórdãos 1.620/2010 e 2.157/2011 do Plenário e 10.075/2011 da 1ª Câmara);

1.8.1.2. aquisição de cinco televisores de LCD de 52 polegadas em desconformidade com a padronização definida no termo de referência do processo administrativo 23244.000391/2010-85, em desacordo com o art. 15, inciso I, da Lei 8666/1993;

1.8.1.3. não juntada, aos autos do processo administrativo 23244.000391/2010-85, da documentação comprobatória da pesquisa de preços de televisores que demonstrava que os fornecedores



encontrados no mercado local de Rio Branco-AC não dispunham de equipamentos que atendiam às especificações técnicas definidas no termo de referência, em desacordo com o art. 8º, **caput**, do então vigente Decreto 3.931/2001;

1.8.1.4. ausência de justificativa formal da escolha do fornecedor ou executante no âmbito do processo de inexigibilidade 2/2010 (processo administrativo 23244.000068/2010-10), em desconformidade com o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993;

1.8.1.5. falta de realização de pesquisa de preços prévia no âmbito do processo administrativo 23244.000062/2010-34, a fim de comprovar a vantagem econômica resultante da adesão à Ata de Registro de Preços 106/2009, do Centro de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, conforme preceituava o art. 8º, **caput**, do Decreto 3.931/2001;

1.8.1.6. inexistência de parecer jurídico nos autos dos processos 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010), 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010), 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010), 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), 23244.000144/2010-89 (dispensa 149/2010), 23244.000116/2010-61 (inexigibilidade 3/2010) e 23244.000033/2010-72 (inexigibilidade 1/2010), em afronta ao disposto no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

1.8.1.7. ausência de propostas de preço originais das empresas que tiveram preços cotados nos autos do processo 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010) e das propostas de preço da empresa cadastrada sob o CNPJ 01.044.745/0001-15 nos autos do processo 23244.000057/2010-21 (dispensa 12/2010), em dissonância com o previsto no art. 38, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

1.8.1.8. liquidação intempestiva à conferência do direito de crédito e da conformidade dos bens adquiridos com as especificações de termos de referência e/ou com bom estado de conservação dos mesmos, constatada nos autos dos processos 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010) e 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010); e

1.8.1.9. inexistência de atesto de recebimento do objeto na Nota Fiscal 4, constante do processo 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), em desacordo com o disposto no art. 73, § 1º, da Lei 8.666/1993 e com o decidido no acórdão 1.257/2004 e na Decisão 653/1996 do Plenário, entre outras deliberações;

1.8.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – Ifac/AC que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta deliberação, elabore e apresente a este Tribunal plano de ação com o objetivo de: a) dotar sua Coordenação Geral de Compras (ou órgão equivalente) de estrutura física adequada e de pessoal treinado na área de licitações e contratos; e b) fortalecer a ação de seu sistema de controle interno no acompanhamento e fiscalização das compras e contratos firmados pela unidade jurisdicionada, de modo a evitar a reincidência das impropriedades relatadas no exercício de 2010; e

1.8.3. determinar à Secex/AC que monitore o cumprimento das medidas constantes do subitem precedente.

Dados da Sessão:

Ata nº 19/2013 – 2ª Câmara

Data: 11/6/2013 – Ordinária

Relatora: Ministra ANA ARRAES

Presidente: Ministro AROLDO CEDRAZ



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 13/2013 - TCU – 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 11 de junho de 2013.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS